SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231259 - SE (2026/0023140-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão do agravante quando da prolação da sentença condenatória, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade.
2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na custódia preventiva, alegando motivação genérica e abstrata, e requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, na sentença, encontra-se lastreada em elementos concretos aptos a atender aos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se é possível a concessão do direito de apelar em liberdade ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a instância ordinária demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva, justificando a custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; não se verifica constrangimento ilegal.
6. A vedação ao direito de apelar em liberdade é legítima quando inalteradas as circunstâncias que ensejaram a cautelar, sendo possível a manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeiro grau, sem violação ao princípio da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA59818417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e1435838-84fb-4478-9ffd-e6ed55954314

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da ameaça à ordem pública e da periculosidade concreta, sendo desnecessária a prévia imposição de providências menos gravosas quando não aptas ao fim cautelar (arts. 282, § 6º, e 310, II, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem periculosidade, gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.
2. Não cabe substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).
3. A negativa do direito de apelar em liberdade não afronta a presunção de inocência quando persistentes os motivos da cautela, sendo distinta da execução provisória da pena.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LVII.
Jurisprudência relevante citada:
STF, ADC 43; STF, ADC 44; STF, ADC 54; STJ, Súmula nº 09.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:43
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e1435838-84fb-4478-9ffd-e6ed55954314

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231259 - SE (2026/0023140-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus, por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão do agravante quando da prolação da sentença condenatória, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

2. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea na custódia preventiva, alegando motivação genérica e abstrata, e requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante, na sentença, encontra-se lastreada em elementos concretos aptos a atender aos requisitos do art. 312 do CPP; e (ii) saber se é possível a concessão do direito de apelar em liberdade ou a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, e 319 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois a instância ordinária demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva, justificando a custódia para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

5. As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; não se verifica constrangimento ilegal.

6. A vedação ao direito de apelar em liberdade é legítima quando inalteradas as circunstâncias que ensejaram a cautelar, sendo possível a manutenção da prisão preventiva após a condenação em primeiro grau, sem violação ao princípio da presunção de inocência.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da ameaça à ordem pública e da periculosidade concreta, sendo desnecessária a prévia imposição de providências menos gravosas quando não aptas ao fim cautelar (arts. 282, § 6º, e 310, II, do CPP).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença é legítima quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem periculosidade, gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

2. Não cabe substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando estas se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

3. A negativa do direito de apelar em liberdade não afronta a presunção de inocência quando persistentes os motivos da cautela, sendo distinta da execução provisória da pena.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 310, II; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADC 43; STF, ADC 44; STF, ADC 54; STJ, Súmula nº 09.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I S S contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da prisão do agravante quando da prolação da sentença condenatória.

A defesa argumenta que não há fundamentação idônea na decisão de prisão do agravante, a qual foi prolatada com termos genéricos e abstratos. Ainda, entende que devam ser concedidas medidas cautelares diversas da prisão ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O voto condutor do julgado atacado manteve a prisão do agravante, com base nos seguintes fundamentos:

> *"Ao converter a prisão temporária em preventiva, em 21/02/2025, fls. 329/336, a magistrada de primeiro grau assim fez com lastro na existência de indícios suficientes da autoria e na prova da materialidade, bem como na necessidade de salvaguardar a ordem pública, levando em conta a periculosidade concreta do paciente evidenciada no modus operandi, tendo em vista a existência de fortes indícios de que os então investigados integravam organização criminosa, envolvida em furtos/roubos e receptação, objetivando a revenda de aparelhos celulares, cuja organização causava temor às testemunhas, e tinha a possibilidade de os integrantes se evadirem do distrito da culpa.*
>
> *No caso em apreço, verifico que a decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente declinou fundamentação pertinente, consignando que os motivos e fatos que justificaram, à época, o decreto preventivo permanecem presentes.*
>
> *Cumpre registrar, ainda, que sendo necessária à prisão preventiva durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.*
>
> *A propósito, trago o entendimento quanto ao réu ter permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade, também está em harmonia com a jurisprudência desta Câmara Criminal, senão vejamos:*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, no caso dos autos verifico que a negativa do direito de apelar solto foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente já possui uma condenação – Processo nº 202520600402 – pela prática do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo trânsito teria ocorrido em 07/02/2025.*
>
> *Por oportuno, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43; 44 e 54, declarou inconstitucional a determinação de execução provisória da*

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

pena, após condenação em segunda instância, de modo que é necessário o trânsito em julgado para tanto.

Como se vê, a prisão do paciente decorre da manutenção da segregação cautelar quando da prolação da sentença pelo juiz de primeiro grau oportunidade em que foi indeferido o, direito dele de recorrer em liberdade, em razão da constatação de que os requisitos autorizadores da prisão preventiva se fazem presentes.

Com efeito, é plenamente possível a execução provisória da pena quando o indivíduo está preso cautelarmente, o que difere completamente do início do cumprimento da pena derivado só do fato processual consistente na prolação (ou confirmação) de decisão condenatória em segundo grau.

Cumpre ainda observar que, se for considerado que as prisões de natureza processual se mostram cabíveis quando existente potencial possibilidade de se acolherem os termos da inicial acusatória, em fase incipiente da persecução penal, ainda há mais razão para a segregação cautelar quando já proferida sentença condenatória, exarado um juízo de convicção e certeza por órgão investido da jurisdição, ainda que revisável por instância superior.

Outrossim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos exigidos para a preservação do Paciente na prisão, conforme Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Por fim, a meu sentir, vê-se que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revela adequada ante a forma de atuação do paciente, do que se extrai evidente ameaça social.

Daí porque a imposição de medida diversa da contenção se revelaria inócua ao fim a que se destina, nos termos do disposto no art. 282, §6º, e no art. 310, inc. II, ambos do Código de Processo Penal.

Outrossim, a prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

[...]

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa."(fls. 101/110)

Em relação à fundamentação da prisão, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pela instância ordinária, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade da agente e a gravidade concreta dos delitos.

Ademais, como destacado no acórdão, "no caso dos autos verifico que a negativa do direito de apelar solto foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente já possui uma condenação – Processo nº 202520600402 – pela prática do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo trânsito teria ocorrido em 07/02/2025." (fl. 106)

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, risco de reiteração delitiva e periculosidade concreta do paciente, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TORTURA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE E PRISÃO DOMICILIAR (ART.

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

318, VI, DO CPP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que torna inviável a sua análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.
2. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em elementos do caso concreto, sobretudo na sua necessidade para a garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do modus operandi utilizado - por causa de um furto que a vítima teria praticado em tese contra estabelecimento comercial de um dos investigados [...], em retaliação, Aparecido teria sido levado até local ermo em Capão Bonito e depois agredido a facadas e disparos de arma de fogo pelos investigados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 812.204/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA. SEQUESTRO OU CÁRCERE PRIVADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA.
PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DOMICILIAR PARA CUIDADOS DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art.
5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
4. No caso, a custódia encontra-se devidamente justificada na periculosidade do agravante, o qual, juntamente com os demais corréus, é acusado de integrar denominado "tribunal do crime", no qual as vítimas seriam mantidas sob cárcere privado e tortura, e "julgadas" por descumprimentos às determinações expedidas pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital. Ressaltaram as decisões que os "julgamentos", em geral, resultam na condenação das vítimas à pena de morte, executada pelos próprios membros.
5. Em relação à conduta específica do agravante, consta que, em tese, é um dos responsáveis pelos "julgamentos", bem como por pilotar veículo da organização criminosa, arrebatar a vítima e conduzi-la até o cativeiro. Os elementos dos autos, portanto, evidenciam a necessidade da prisão como forma de manutenção da ordem pública.
6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, não se mostram preenchidos os requisitos para o benefício, uma vez que, conforme destacado pelo magistrado singular, "a genitora dos menores está em liberdade e nada foi colacionado para os autos no sentido de que haja qualquer impossibilidade dela assistir as necessidades dos filhos, não havendo certeza inequívoca de que a rede de apoio familiar e estatal se mostra insuficiente aos infantes, considerando que só fora juntado aos autos apenas as certidões de nascimento das crianças, não comprovando a indispensabilidade dos cuidados do acusado".
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 727.068/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da prisão.

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*
> *2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelo Juízo de origem em juízo de retratação, após a interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Parquet estadual, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela relevante quantidade de droga apreendida - quase 10kg de maconha -, circunstância que somada ao fato de os entorpecentes terem sido apreendidos no táxi conduzido pelo réu, que, segundo denúncias anônimas, seria utilizado para o transporte de grandes volumes de entorpecentes, revela risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia preventiva a bem da ordem pública.*
> *3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
> *4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 979214/SP, relator Ministro Joel Ilan, Quinta Turma, DJEN de 19/5/2025.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR NÃO APRESENTADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO.*
> *GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CAUTELARES MENOS GRAVES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.*
> *2. Não é possível conhecer a afirmação de ausência de*

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

contemporaneidade, efetuada apenas no pedido final de recurso ordinário, quando as razões correspondentes deixam de apresentar qualquer fundamentação em relação ao tema, omitindo-se em explicar por que a argumentação do acórdão de 2º grau estaria equivocada ao entender presente o requisito.
3. O habeas corpus e subsequente recurso ordinário devem ser desde o início instruídos com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente com a decisão judicial indigitada como caracterizadora do constrangimento ilegal, não sendo admitida uma tardia realização de dilação probatória.
4. Em sede de habeas corpus ou recurso ordinário não é possível conferir todas as provas produzidas na investigação ou na ação penal, para verificar se há ou não indícios suficientes de autoria, porque essa providência não é compatível com o rito dos referidos meios de impugnação das decisões judiciais.
5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando faz narração de gravidade concreta do crime de roubo, descrevendo que há menção a várias ameaças cometidas pelo acusado, inclusive de morte, uma das mais graves, contra mais de uma vítima, e mediante o uso de arma de fogo, com maior potencial de concretização do dano anunciado.
6. Presentes os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não justificam a sua revogação.
7. Havendo motivo válido que justifique a manutenção da custódia preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.
(AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59280682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/08/2026 12:44:05
Código de Controle do Documento: 8934a838-6358-4834-b5ce-a5381d2c44cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.259 / SE

Número Registro: 2026/0023140-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130219620258250001 00235083120258250000 130219620258250001 202500367166
235083120258250000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:02
Código de Controle do Documento: 34b857c7-e948-4120-8743-8fc75a60d266

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:02
Código de Controle do Documento: 34b857c7-e948-4120-8743-8fc75a60d266